



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Promotoria de Justiça de Guajará

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
GUAJARÁ**

INQUÉRITO CIVIL 10.2011.PJGUAJ

ÁREA: cível

SUB-ÁREA: meio ambiente e urbanismo

AÇÃO CIVIL PÚBLICA 2.2011.PJGUAJ

URGENTE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, com fundamento em suas atribuições constitucionais e legais pertinentes, vem perante Vossa Excelência, com o devido respeito, propor a presente

**AÇÃO COLETIVA PARA A DEFESA
DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS
(ART. 91 E SEQUINTE, LEI N. 8.078/1990)**

em face de **CONSÓRCIO CALHA DO JURUÁ**, CNPJ 11.921.088/0001-09, pessoa jurídica de direito privado, representada por seus sócios **GLEDSON DE LIMA CAMELI** e **MARUDE CORREIA CAMELY**, que podem ser encontrados em sua sede na Rua 24 de Maio, n. 220, Sala 1012-1015, Centro, **em Manaus-AM**, CEP 69010-080, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Promotoria de Justiça de Guajará

1. DOS FATOS.

Foi instaurado o Inquérito Civil n. 10.2011.PJGUAJ, em 09/09/2011, para apurar a notícia de que as obras de construção do Porto de Guajará estariam afetando as casas de moradores do entorno da obra. O inquérito teve por origem a Ficha de Atendimento ao Público n. 142.2011.PJGUAJ, na qual a Sra. Maria das Graças Tavares de Almeida reclamou que os funcionários do réu teriam tirado canos de tubulação do banheiro de sua casa sem sua autorização, em prol das obras do Porto, além de terem aterrado o local por onde passava a água, razão pela qual a água estaria sendo escoada para dentro da residência da reclamante (fl. 05).

O Promotor de Justiça, condutor do inquérito e aqui signatário, compareceu às casas supostamente afetadas pelas obras de construção do porto e constatou, *in loco*, vários problemas decorrentes das obras: rachaduras, fissuras, ameaças de desmoronamento, aterramento, entre outros, conforme demonstram as fotos de fls. 15-40.

Diante disso, foi requisitado ao réu, ganhador da licitação para as obras de construção do Porto de Guajará (fl. 62), e à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura, informações sobre a obra e sobre os danos causados aos moradores (fls. 45-46).

As respostas de ambos – tanto do réu quanto da SEINFRA – foram uníssonas e homogêneas: a culpa pelos danos seria dos moradores, pois as construções levantadas teriam sido irregulares, pois realizadas sem orientação técnica (fls. 51 e 127-128).

O argumento, porém, não convenceu o Ministério Público. Em primeiro lugar, as casas não teriam sido danificadas se as obras de construção do Porto não tivessem sido iniciadas; todos os moradores foram unânimes em afirmar que os problemas somente surgiram após o início das obras. Em segundo lugar, a irregularidade das construções – supostamente levantadas sem parâmetros técnicos – é, no mínimo, duvidosa. Basta verificar que a construção do prédio do Comercial



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Promotoria de Justiça de Guajará

Larissa foi financiado pelo Banco da Amazônia (fl. 16) e mesmo assim teve danos causados pelas obras (fls. 17-18). Ora, uma instituição financeira como o Banco da Amazônia não tomaria o cuidado de verificar que a obra por si financiada estaria sendo conduzida por profissional com capacidade técnica? Na verdade, a obra foi efetivamente planejada por engenheiro e, mesmo assim, foi danificada pelas obras do Porto. Dessa maneira, o argumento do réu não se conforma aos fatos.

Daí o escopo da presente ação coletiva: responsabilizar o réu pelos danos causados aos moradores em decorrência das obras de construção do Porto de Guajará.

2. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

É dever institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos do art. 129, III, da Constituição de 1988. Diz a lei, aliás, que o Ministério Público é legitimado para promover as medidas necessárias de modo a evitar danos morais e patrimoniais causados à ordem urbanística (art. 1º. e 4º., Lei n. 7.347/1985).

O Ministério Público, aliás, é legitimado concorrente disjuntivo para a tutela de direitos individuais homogêneos, conforme inteligência do art. 82, I, c/c arts. 91 e 92 da Lei n. 8.078/1990.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça ensina como deve ser aferida a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos individuais homogêneos:

“Anotese que o conceito de homogeneidade pertinente aos interesses individuais homogêneos não advém da natureza individual, disponível e divisível, mas sim de sua

individuais homogêneos.

3. DOS DANOS CAUSADOS AOS MORADORES EM RAZÃO DA CONSTRUÇÃO DO PORTO DE GUAJARÁ.

As obras de construção do Porto de Guajará, a cargo do réu, causaram vários danos às casas e aos estabelecimentos comerciais da vizinhança, como a seguir descrito, a partir da instrução do Inquérito Civil n. 10.2011.PJGUAJ:

- 1) “A representante diz que a empresa colorado está realizando a construção de um porto, mas está prejudicando sua residência. A representante diz que está sem usar o banheiro da sua própria casa. **O motorista das máquinas tirou o cano do banheiro** sem a autorização da representante e jogaram o cano em um lugar lá. A



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Promotoria de Justiça de Guajará

representante diz também que os barrotes (madeiras de sustentação) da sua casa estão moles, pois eles taparam o lugar por onde passava água e agora a água passa pela sua casa. Isso causa doenças pois a representante já pegou malária três vezes e seu filho também. A representante trouxe vídeos de celular para apresentar e diz que já procurou falar com a engenheira e nunca resolve nada, inclusive já foram tratados com ignorância." (fl. 05);

2) "devido o aterro que a firma fez na frente e do lado da minha casa ficando mais alto do que o piso da casa. Quando chove toda água que escorre da rua passa por baixo da minha casa (...) a varanda que é de alvenaria está toda trincada (...) sem nos avisar nada (...) tiraram os canos do banheiro (...) eu e os meus filhos pegamos malária várias vezes, devido o piscinão de água de esgoto ao lado da minha casa" (fls. 114-115);

3) "observe a situação de meu imóvel que foi construído à [sic] menos de 1 (um) ano, e que o mesmo se encontra em péssimas condições (...) como rachaduras imensas, azulejos soltos e com alguns destruídos" (fl. 116);

4) "Os danos provocados pela construção do porto: várias rachaduras, umas mais forte [sic] e outras finas no muro também tem" (fl. 121).

Cumprido lembrar que os casos coletados e que fazem parte do Inquérito Civil n. 10.2011.PJGUAJ são apenas exemplificativos, uma vez que muitos moradores ficaram com medo de se expor e não apresentaram seus prejuízos à Promotoria. É o caso, por exemplo, do representante do Comercial Larissa, que, apesar de não ter apresentado seu relato no inquérito, mostrou pessoalmente ao Promotor de Justiça signatário os danos experimentados em seu estabelecimento comercial (fls. 15-18). Tratam-se de evidentes danos individuais homogêneos, com extensão variada para cada caso e para cada morador e proprietário. Outros moradores, por obstáculos socioeconômicos e culturais, sequer reconhecem seus



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Promotoria de Justiça de Guajará

danos como direitos subjetivos, uma vez que pensam e acreditam que seus prejuízos devem ser suportados por si próprios. Daí a dificuldade em se coleccionar uma multiplicidade de casos em torno dos eventos.

Cabe ainda ressaltar que os danos materiais causados pelas obras de construção do Porto de Guajará não foram negados pelo réu. Basta ler o Relatório de Vistoria encaminhado pelo próprio réu e juntado aos autos do inquérito, para se concluir que o próprio réu reconhece a existência dos danos (fls. 55-61).

Aliás, quanto aos danos individuais homogêneos, a causa de pedir é genérica, porque genérica será a sentença, a depender de liquidação coletiva nos moldes da legislação em vigor. Diante disso, questões como o *an debeatur* e o *quantum debeatur* ficam postergadas para outra fase do processo. Na atual fase cognitiva do processo coletivo, deve-se apenas discutir a responsabilidade da ré pelos danos causados.

4. DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS PREJUÍZOS CAUSADOS AOS MORADORES E A CONDUTA DA RÉ.

No Termo de Contrato de Obras e Serviços de Engenharia, celebrado entre o Estado do Amazonas e o Consórcio Calha do Juruá, para a Construção do Porto de Guajará, lê-se em sua cláusula quinta, parágrafo segundo, a seguinte norma contratual (fl. 65):

"PARÁGRAFO SEGUNDO

"A CONTRATADA será a única, integral e exclusiva responsável, em qualquer caso, por todos os danos e prejuízos, de qualquer natureza, causados direta ou indiretamente ao CONTRATANTE, a terceiros, e/ou meio ambiente provenientes da execução das obras e serviços, objeto deste contrato, e quaisquer que tenham sido as medidas preventivas adotadas, respondendo por si e seus sucessores".



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Promotoria de Justiça de Guajará

Nem poderia ser diferente em razão do que dispõe expressamente a Lei n 8.666/1993, em seu art. 70:

“Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado”.

Assim sendo, cabe ao réu, e somente a ele, a responsabilidade pelos danos causados aos moradores.

O nexo de causalidade entre os danos e a conduta do réu pode ser constatado pelo depoimento dos moradores do entorno da construção do Porto de Guajará. Em todos eles, há um ponto de nexo de causalidade, ou seja, um elemento que coliga os danos sofridos pelas vítimas à conduta da ré:

- 1) **“A representante diz que a empresa colorado está realizando a construção de um porto,** mas está prejudicando sua residência. A representante diz que está sem usar o banheiro da sua própria casa. **O motorista das máquinas tirou o cano do banheiro** sem a autorização da representante e jogaram o cano em um lugar lá” (fl. 05);
- 2) **“devido o aterro que a firma fez** na frente e do lado da minha casa ficando mais alto do que o piso da casa. Quando chove toda água que escorre da rua passa por baixo da minha casa” (fl. 114);
- 3) **“Os danos provocados pela construção do porto:** várias rachaduras, umas mais forte [sic] e outras finas no muro também tem” (fl. 121).

Cumprе ressaltar que **o nexo de causalidade entre a conduta do réu (obras de construção do porto) e os danos causados aos moradores**



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Promotoria de Justiça de Guajará

(rachaduras, fissuras, invasão de água, arrancamento de tubulação etc.) não foi negado pelo réu.

Em sua resposta de fls. 47-51, o réu afirmou que tomou conhecimento das reclamações de moradores da área do porto sobre "rachaduras" em suas casas (mais especificamente fl. 49). No entanto, o réu insistiu, em sua defesa, em imputar a responsabilidade às próprias vítimas (fl. 51).

A única conclusão a que se chega é a seguinte: o réu ratificou que os danos foram causados em razão das obras de construção do Porto de Guajará, a seu cargo. No entanto, o réu entende que não deve responder por tais prejuízos. Essa interpretação dos fatos e da lei, porém, não se coaduna com o ordenamento jurídico vigente.

5. DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ E DA POSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

O atual Código Civil de 2002 consagrou expressamente a teoria do risco, ao lado da responsabilidade subjetiva:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Com fundamento no art. 927, parágrafo único, poderá o magistrado também reconhecer a responsabilidade civil do infrator, sem indagação da culpa (responsabilidade objetiva), em duas situações: a) nos casos especificados em lei; b) quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. ✕

Quanto ao segundo caso do parágrafo único do art. 927 do CC/2002, **o legislador quis referir-se a todos os agentes que, em troca de determinado proveito, exerçam com regularidade atividade potencialmente nociva ou danosa aos direitos de terceiros.** Não se exige que a conduta lesionante seja ilícita; a conduta pode ser até eminentemente legal, mas, por envolver atividade de risco, implicará responsabilidade objetiva (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil.* v.3. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 135-145).

O que se deve entender por atividade de risco? O Superior Tribunal de Justiça, em importante precedente, decidiu que a **natureza da atividade** é que irá determinar sua maior propensão à ocorrência de acidentes. **“O risco que dá margem à responsabilidade objetiva não é aquele habitual, inerente a qualquer atividade. Exige-se a exposição a um risco excepcional, próprio de atividades com elevado potencial ofensivo”** (STJ, 3ª., Turma, REsp 1067738/GO, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, julgado em 26/05/2009, DJe 25/06/2009).

Ora, **não se pode duvidar que a atividade exercida pela ré, durante as obras de construção do Porto de Guajará, envolve risco excepcional,** pois:

- a) as fotos de fls. 08-11 indicam o tamanho das máquinas envolvidas na atividade da ré, deduzindo-se o risco na manipulação de componentes minerais, de terras e de equipamentos em volta da construção do Porto;
- b) as fotos de fls. 06-07 e 53-54 demonstram o tamanho da área de abrangência das obras de engenharia, a conduzir maior cautela quanto à extensão dos danos decorrentes das obras;
- c) as fotos de fls. 15-40, 48 e 118 refletem os danos causados pelas obras nas casas e nos prédios em seu entorno.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Promotoria de Justiça de Guajará

Ademais, há um importante marco jurídico para se definir se as atividades exercidas pela ré, durante a construção do Porto de Guajará, seriam de risco excepcional ou não. **A Resolução CONAMA n. 237/1997 não dispensa as atividades exercidas pelo réu do prévio licenciamento ambiental.** Assim sendo, a presunção de necessidade de prevenção de riscos ambientais deve ser entendida, por óbvio, como presunção de riscos para se aferir a responsabilidade objetiva do réu.

Considerando a atividade do réu como atividade de risco e concluindo por sua responsabilidade objetiva pelos danos causados, explica o E. Tribunal de Justiça do Amazonas o seguinte *in verbis*:

“Na responsabilidade objetiva **a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância**, pois, desde que exista a relação de causalidade entre dano o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, **surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente**” (TJAM, 3ª. Câmara Cível, Apelação Cível n. 2009.004282-3, e-DJ 11.02.2010).

Assim sendo, **mesmo que o réu tenha tomado todas as medidas necessárias e possíveis para manter sua conduta na mais estrita legalidade, responderá pelos danos causados**, devendo-se inverter o ônus da prova, ou seja: **cabe ao réu provar que não deu causa aos prejuízos suportados pelas vítimas.**

6. DO PEDIDO.

Diante do exposto, o Ministério Público requer:

- a) o recebimento e a autuação da presente ação;
- b) **EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, a fim de evitar que a qualidade e a extensão dos danos sejam dissipadas pelo tempo, na forma do art. 273 do CPC.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Promotoria de Justiça de Guajará

seja realizado o levantamento pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias, dos danos experimentados pelos moradores e comerciantes do entorno das obras de construção do porto, devendo-se realizar e documentar: b.1) o cadastramento da casa e dos moradores/proprietários, com qualificação completa (nome, endereço, descrição física da casa, telefone, moradores da casa etc.); b.2) o levantamento dos danos causados pelas obras de construção do porto, com fotos e descrição dos prejuízos causados, com assentimento expresso do relatório e assinatura do respectivo morador/proprietário; b.3) outras informações relevantes. Requer, outrossim, sejam os documentos do levantamento juntados aos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, com fundamento no art. 461 do CPC;

c) a citação do réu para, querendo, contestar o presente pedido, sob pena de revelia e confissão, **alertando-o quanto à inversão do ônus da prova desde já;**

d) a realização de exame pericial nas casas dos moradores, a ser realizado por profissional técnico nomeado por este juízo, devendo ser acompanhado pelo Engenheiro do Ministério Público do Amazonas, Sr. Vicente de Paulo B. Rodrigues Junior, CREA 11.782-D/AM;

e) ao final, a condenação do réu ao pagamento dos danos individuais causados nas moradias, nas casas e nos estabelecimentos comerciais dos cidadãos de Guajará-AM, decorrentes das obras de construção do Porto de Guajará, fixando a responsabilidade da ré pelos danos causados, na forma do art. 95 da Lei n. 8.078/1990;

Rol de testemunhas:

1. Maria das Graças Tavares de Almeida (fl. 114);
2. Raimunda Marques de Araújo Fonseca (fl. 116);
3. Maria Vilany Barroso Marques (fl. 120).